

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.957, de 2005

Dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT_ e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Edmar Moreira

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.957, de 2005, ao criar o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, introduz, no quadro funcional desse órgão, as seguintes carreiras:

I) Infra-Estrutura de Transportes, composta de cargos de Analista em Infra-Estrutura de Transportes, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de planejamento, gerenciamento, pesquisas e estudos, elaboração de projetos, acompanhamento de obras e fiscalização de contratos e convênios, operação e engenharia de tráfego, com vistas à construção, restauração , manutenção e operação da infra-estrutura de transporte federal, rodoviária, ferroviária, portuária e hidroviária.

II) Suporte e Infra-Estrutura de Transportes, compostas de cargos de Técnico de Suporte em Infra-Estrutura, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades

de planejamento, gerenciamento, pesquisas e estudos, elaboração de projetos, acompanhamento de obras e fiscalização de contratos e convênios, operação e engenharia de tráfego, com vistas à construção, à restauração, manutenção e operação da infra-estrutura de transportes federal, rodoviária, portuária e hidroviária.

III- Analista Administrativo, composta de cargos de Analista Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das atribuições do DNIT.

IV- Técnico Administrativo, composta de cargos de Técnico-Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário.

O Projeto cuida em detalhe do Plano de carreiras, estipulando as condições para a progressão funcional e detalhando as gratificações, incluindo-se aqui os seus valores.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o Projeto no seu teor original, conforme o parecer do Relator, o Deputado Sandro Mabel, rejeitando as emendas ali apresentadas.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.957, de 2005, e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição de despesas. Também concluiu pela não implicação financeira e orçamentária da Emenda nº 8, que dispõe serem os cargos comissionados do Grupo-Direção e Assessoramento do DNIT privativos de servidores titulares, rejeitando as nove outras por inadequação financeira.

A matéria flui, nos termos do art. 24 do Regimento Interno da Casa, em que se dispensa a apreciação pelo Plenário.

Chega a matéria a este Colegiado, onde, posteriormente, foram apresentadas duas emendas. Essas tratam da cessão de funcionários do DNIT para outros órgãos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade a técnica legislativa e mérito das proposições.

Segundo o inciso X do art. 48 da Constituição Federal, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre a criação de cargos da União, com a sanção do Presidente da República. A matéria é tipicamente administrativa e não contém vícios de iniciativa.

Há problemas tópicos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa, que precisam ser enfrentados.

O parágrafo único do art. 4º extingue cargos vagos,. Essa é matéria que cabe ao Poder Executivo conduzir , mediante decreto e não mediante lei, nos termos do art. 84, VI, *b*, da Constituição Federal.

O § 2º do art. 8º diz que o concurso se guiará pelo edital e legislação pertinente, o que nos parece o óbvio dispensável. O art. 14 traz referência a incumbência própria ao poder regulamentar do Governo, também dispensável.

O § 3º do art. 16 remete a regulamento os critérios para avaliação, que visem a promover funcionários. Ora, essa matéria já deveria ser da própria lei.

O § 1º e o § 2º do art. 24 contradizem, de alguma maneira o **caput**, que assevera não poder a aplicação do plano de carreira reduzir proventos e pensões. Trata-se, pois, de injuridicidade.

O art. 28, que cuida da cessão de funcionários para outros órgãos, é inconstitucional, pois transgride a alínea a do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal, além de ressudar injuridicidade. Com efeito, a administração pública não pode constituir-se em camisa de força de si mesma.

O art. 29 e o seu parágrafo único obrigam os titulares de cargo de provimento efetivo das carreiras tratadas no Projeto a ressarcir o erário dos custos decorrentes da participação em cursos ou estágios de capacitação realizados no Brasil ou no exterior, quando pagos pelo DNIT, nas hipóteses de exoneração ou declaração de vacância antes de decorrido período igual ao de

duração do afastamento. Trata-se de palmar injuridicidade que transforma o trabalho livre, apanágio de nossa sociedade por oposição ao escravismo, em prisão. Desse modo, chega-se na sociedade de informação ao paradoxo, no qual a aquisição do saber passa a ser fundamento para restrições perigosíssimas ao princípio da autonomia da vontade. Acresce que, para dar um exemplo, às vezes em segundos ou frações de segundo em laboratório, um físico gasta em valores monetários o que várias gerações de físicos não conseguiram poupar por meio de seus salários.. Esse fato, por si mesmo, mostra o absurdo de se pretender a contrapartida financeira, em caso de exoneração.

No caso de vacância, o absurdo é ainda mais robustamente caracterizado, pois o funcionário está deixando um órgão da administração para entrar outro também da administração. Eis por que não se pode falar aqui em prejuízo para essa.

O art. 30 é matéria de decreto, pois se trata da organização da administração, sem consequências financeiras, nos termos da alínea a do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal.

As emendas nº 1 e nº 2, apresentadas a esta Comissão pelo ilustre Deputado Osmar Serraglio, ao chocarem com o disposto na alínea a do inciso VI do art. 84, são inconstitucionais. A matéria, depois da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, passou à órbita exclusiva do Poder Executivo. Não há aqui saneamento possível.

Considerando o que acaba de ser exposto, este Relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.957, de 2005, na forma das emendas anexas. Demais, vota pela inconstitucionalidade das emendas nº 1 e nº 2, apresentadas neste Colegiado.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI No 4.957, de 2005

Dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT_ e dá outras providências.

EMENDA nº 1

Suprime-se o parágrafo único do art. 4º do Projeto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.957, de 2005

Dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT - e dá outras providências.

EMENDA nº 2

Suprimam-se o art. 28, o art. 29 e o art. 30 do Projeto, procedendo-se às remunerações pertinentes.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.957, de 2005

Dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT - e dá outras providências.

EMENDA nº 3

Suprime-se a seguinte parte do § 2º do art. 8º: “ conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.957, de 2005

Dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT - e dá outras providências.

EMENDA nº 4

O art. 14 do Projeto passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 14 A progressão funcional e a promoção do servidor do Plano Especial de Cargos do DNIT será feita, segundo os resultados de avaliação de desempenho do servidor.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.957, de 2005

Dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT - e dá outras providências.

EMENDA nº 5

O § 3º do art. 16 do Projeto recebe a seguinte redação:

“ § 3º As avaliações de desempenho individual e institucional da GDAIT e da GDIT serão feitas, segundo os critérios pertinentes, obedecendo aos princípios da legalidade e da publicidade.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI N° 4.957, de 2005**

Dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT - e dá outras providências.

EMENDA nº 6

Suprimam-se o § 1º e o § 2º do art. 24 do Projeto.

Sala da Comissão, em _____ de 2005.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator